

Avanços, limites e desafios da administração da justiça indígena no Equador, ano 2010: o caso *La Cocha*¹

*Raúl Llasag Fernández**

Resumo: Objetiva-se com este estudo analisar os avanços constitucionais, os limites práticos e os desafios da implementação da “administração da justiça indígena” no Equador, com base em um caso concreto, ocorrido na comunidade de La Cocha, na província de Cotopaxi, no mês de maio de 2010. Essa questão, que se tornou polêmica e controvertida, é fundamental para a construção do Estado plurinacional, que não somente tem uma dimensão cultural, mas também política, social e econômica. Portanto, está intimamente vinculada ao *sumak kawsay* e aos direitos da natureza relativos ao meio ambiente, entrando em contradição com o sistema capitalista e basicamente com a visão extrativista dos recursos naturais. Se, tradicionalmente, as comunidades indígenas e organizações sociais resistiram

¹ Texto publicado no idioma original no relatório “Develando el Desencanto: informe sobre derechos humanos. Ecuador 2010”, pela Universidad Simón Bolívar, em 2010. Disponível em: <<http://www.uasb.edu.ec/UserFiles/369/File/PDF/Actividadespadh/Informedh2010.pdf>>. Foi adaptado pelo autor para as normas de publicação da *Meritum* e traduzido para o português por Karine Salgado, membro do Conselho Editorial da *Meritum*, e Flávia de Ávila, membro da Coordenação Editorial da *Meritum*.

* Advogado kichwa de Cotopaxi. Especialista em Direito Indígena. Doutor em Direito pela Universidad Central del Ecuador. Mestre em Direito Constitucional pela Universidad Andina Simón Bolívar, com sede no Equador. Professor da Universidad Andina Simón Bolívar. E-mail: raulllasag@yahoo.es.

à exploração dos recursos naturais em defesa dos direitos da natureza, converteram-se, também, em obstáculo tanto para as empresas transnacionais como para os setores nacionais que compartilham essa lógica. Por consequência, a negativa de reconhecimento da legitimidade da justiça indígena é parte da estratégia da deslegitimação do movimento indígena como forma de eliminar esses obstáculos aos interesses transnacionais.

Palavras-chave: Direito Constitucional Comparado. Equador. Justiça Indígena. Direitos da Natureza.

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, tratamos de analisar os avanços constitucionais, os limites práticos e desafios que nos põe a “administração da justiça indígena no Equador”, com base em um caso concreto, ocorrido na comunidade de La Cocha, na província de Cotopaxi, no mês de maio de 2010. Tratamos do tema referido porque a “administração da justiça indígena” se transformou em uma questão polêmica e controvertida, pois ainda se encontram muito arraigados na sociedade os elementos etnocêntricos e colonialistas. Essas visões etnocêntricas e colonialistas se refletem nos pronunciamentos e visões dos diferentes representantes das principais instituições do Estado, que confundem a “administração da justiça indígena” com a execução sumária e a justiça com as próprias mãos.

Também se refletem essas visões na atuação da justiça ordinária, que criminaliza a atuação jurisdicional das autoridades indígenas, reconhecida pela Constituição da República do Equador, pela Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais nos países independentes e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; e da justiça comum, que, violando

o princípio segundo o qual ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, dá início a julgamentos penais contra pessoas que já foram julgadas pela jurisdição indígena.

Igualmente, essas visões se evidenciam nas opiniões que emitem alguns catedráticos, tratando de minimizar e limitar de maneira inconstitucional as competências das autoridades indígenas, sugerindo que os casos considerados “penais” para a justiça ordinária não sejam conhecidos pelas autoridades indígenas, critério adotado na época de colônia.

Todas essas visões constituem obstáculos para a construção do Estado plurinacional, que não somente tem uma dimensão cultural, mas também política, social e econômica. Portanto, está intimamente vinculado ao *sumak kawsay*² e aos direitos da natureza relativos ao meio ambiente, entrando em contradição com o sistema capitalista e basicamente com a visão extrativista dos recursos naturais. Se, tradicionalmente, as comunidades indígenas e organizações sociais resistiram à exploração dos recursos naturais em defesa dos direitos da natureza, converteram-se, também, em obstáculo tanto para as empresas transnacionais como para os setores nacionais que compartilham essa lógica. Por consequência, a negativa de reconhecimento da legitimidade da justiça indígena é parte da estratégia da deslegitimação do movimento indígena como forma de eliminar esses obstáculos aos interesses transnacionais.

Esse círculo é complementado com “esperanças desesperadas”, de que, em algum momento, o órgão máximo de controle, interpretação constitucional e de administração da justiça constitucional

² N.T. Termo que pode ter várias acepções e usado pelo autor como sinônimo de *derechos del buen vivir*. É tratado no texto constitucional equatoriano na parte dos direitos e garantias fundamentais, abrangendo, dentre outros pontos, o direito à biodiversidade e recursos naturais. É uma expressão que comporta vários significados, dentre os quais a convivência equilibrada entre homem e natureza.

faça prevalecer o direito dos povos indígenas de “aplicar sua justiça”, viabilizando a construção do Estado plurinacional, além de uma interpretação intercultural dos direitos humanos, na qual não se imponha nem a visão universalista, tampouco a visão extrema do relativismo cultural.

Tudo isso nos leva, primeiramente, a constatar que a deslegitimação da justiça indígena não é um problema jurídico de reconhecimento constitucional, e sim político e econômico, decorrente da falta de compreensão do Estado plurinacional que combate o neocolonialismo e a exploração dos recursos naturais, implementada ao longo do período colonial e republicano. Por isso, concluímos que a esperança reside no órgão máximo de controle constitucional, na expectativa não somente de que se faça respeitar os direitos constitucionais, assim como viabilizar um diálogo e convivência de visões e ideias, mediante uma interpretação intercultural dos direitos humanos.

Desse modo, tal lógica nos leva a defender que o reconhecimento constitucional da “aplicação da justiça indígena” representa um desafio tanto para a justiça comum quanto para a indígena, pois ambas devem conduzir diálogo no mesmo plano. Consequentemente, esse diálogo equitativo leva a trocas mútuas, consensuais e voluntárias.

Assim, utilizamos a expressão “administração da justiça indígena” para nos referirmos aos mecanismos que as comunidades indígenas utilizam para resolver as “tristezas” (*llaki*) ou desarmonias internas. Isso somente para fins acadêmicos, como forma de transmitir conhecimentos, porque nas comunidades indígenas não existe tal palavra. O que a partir do direito comum se conhece como “administração da justiça indígena”, nas comunidades indígenas é parte da vida mesma da comunidade, por sua concepção holística, não é algo que está separado ou isolado como ocorre no direito comum como instituição estruturada com operadores especializados.

A “administração da justiça indígena” sempre existiu e funcionou à margem da constitucionalidade e da legalidade, por isso a Constituição de 1998 reconheceu uma atividade comum das comunidades indígenas. Tal reconhecimento é ratificado pela Constituição equatoriana de 2008. Sem embargo desse reconhecimento constitucional, com base na prática do direito comum, entre os órgãos do Estado e até mesmo entre acadêmicos e juristas existe um critério e uma prática deslegitimadora contra a justiça indígena³.

Por essa razão, neste artigo fizemos uma análise dos avanços, limites e desafios da “administração da justiça indígena”, partindo de um caso concreto da comunidade de Cocha, na província de Cotopaxi. Na primeira parte, realizamos uma síntese do tratamento da justiça indígena na Constituição de 2008; na segunda, contextualizamos o caso La Cocha; na terceira, traçamos um panorama geral do tratamento prático que as instituições estatais, catedráticos, juristas e a imprensa têm dado à “administração da justiça indígena”; na quarta, revisamos o tratamento que foi dado ao caso concreto, tanto na justiça ordinária como na constitucional; e, finalmente tratamos de chegar a algumas conclusões.

2 SÍNTESE DA “ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA INDÍGENA”, NA CONSTITUIÇÃO DE 2008

Em princípio, a Constituição equatoriana de 2008⁴ reconhece aos sistemas jurídicos indígenas ou “administração da justiça

³ Cf. LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. *Constitucionalismo y pluralismo jurídico: balance de la aplicación de las reformas constitucionales relativas al derecho indígena en el Ecuador*. Disponível em: <<http://www.ibcperu.org/doc/isis/12667.pdf>>. Acesso em: 22 de nov. 2010.

⁴ ECUADOR (2008). *Constitución de La República del Ecuador*, 2008. Disponível em: <www.efemerides.ec/1/cons/index.htm>. Acesso em: 25 nov. 2010.

indígena” o mesmo nível de igualdade em relação à justiça ordinária. Isso porque a plurinacionalidade parte do pressuposto de que não existem culturas superiores nem inferiores, por consequência tampouco existem sistemas jurídicos superiores e inferiores. Todas as culturas e sistemas jurídicos são incompletos e estão em permanente interação.

Baseando-se nesse princípio, a Constituição reconhece o direito à autonomia interna das comunidades indígenas, sobre o qual se sustentam os demais direitos específicos das comunidades indígenas e afro-equatorianas. Consequentemente e para efeito de desenvolvimento do tema, as comunidades indígenas gozam de autonomia legislativa e jurisdicional. Portanto, regem-se por seus próprios princípios, normas e procedimentos, os quais podem ser reduzidos a termo escrito ou se manter na oralidade.

As decisões das autoridades indígenas legitimadas pelo poder autônomo de suas respectivas comunidades constituem “sentenças” transitadas em julgado, uma vez que a Constituição determina: “O Estado garantirá que as decisões da jurisdição indígena sejam respeitadas pelas instituições e autoridades públicas”⁵. Portanto, não podem ser revisadas pela justiça comum, tampouco as funções jurisdicionais das autoridades indígenas podem ser criminalizadas. Isso porque, quando a Constituição garante o direito a não ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, de forma expressa, diz: “Os casos resultantes da jurisdição indígena deverão ser considerados para este efeito”⁶; isto é, se uma comunidade indígena resolveu um caso, este não pode voltar a ser conhecido pela justiça comum nem pela justiça indígena.

A competência das autoridades indígenas não está limitada a determinada matéria. Em princípio, podem conhecer todos os

⁵ ECUADOR, 2008, art. 171, inciso 2.

⁶ ECUADOR, 2008, art. 76, inciso 7, alínea “i”.

casos, porque no direito indígena não existe a clássica divisão anglo-saxônica entre direito público, direito privado, direito objetivo, direito subjetivo, direito penal, direito civil, direito agrário, direito trabalhista, direito administrativo, etc. Por via de consequência, as autoridades dos povos indígenas têm a faculdade de resolver todos os “conflitos” ou *llaki* que se produzirem em seu âmbito territorial, entendido como tal o espaço ou área onde os povos, comunidades e nacionalidades desenvolvem sua cultura, leis, formas de organização, comércio, economia própria e que constituem seu hábitat.

A competência da autoridade indígena, porém, é determinada não somente pelo território, como também pela etnia e por acordos mútuos⁷. As únicas limitações que a Constituição e os instrumentos internacionais impõem, tanto à jurisdição indígena como à jurisdição comum, são a Constituição e os direitos humanos. Contudo, para interpretar a Constituição e os direitos humanos, deve ser desenvolvido o método de interpretação intercultural, que nos ensina a tomar elementos culturais relacionados com os costumes, práticas ancestrais, normas e procedimentos do direito próprio das comunidades indígenas.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO LA COCHA⁸, UMA PERSPECTIVA INTERCULTURAL

Em 9 de maio de 2010, durante a noite, no parque central em frente à Igreja da paróquia Zumbahua, cantão de Pujilí, província

⁷ LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. *Jurisdicción indígena especial y su respecto en la jurisdiccional estatal*. 2007. 135 f. Dissertação (Mestrado em Derecho) – Universidad Andina Simón Bolívar, Quito, 2007. p. 25-35.

⁸ A comunidade La Cocha situa-se na Paróquia Zumbahua, cantão de Pujilí, província de Cotopaxi. É uma zona de extrema pobreza. Existe alto percentual de migração, especialmente entre os homens jovens, cujos destinos são Quevedo, Latacunga, Quito e Guayaquil. Esse setor é também muito conflitivo.

Cotopaxi, o senhor Marcelo Olivo Pallo, da comunidade La Cocha, foi morto por asfixia.

Em 10 de maio de 2010, os dirigentes da comunidade La Cocha, Guantopolo e UNOCIC foram informados da morte do senhor Marcelo Olivo Pallo e nomearam uma comissão de investigações para averiguar o caso, indicando como suspeitos quatro jovens: Flavio Hernán e Iván Candejejo Quishpe, Wilson Ramiro y Cléber Fernando Chaluisa Umajinga, da comunidade Guantopolo. Posteriormente, a comissão determinou que o senhor Manuel Orlando Quishpe Ante também teria participado do ato.

A comunidade de Guantopolo e os familiares dos suspeitos decidiram entregá-los às autoridades da comunidade La Cocha para que fossem julgados. Assim, de acordo com os Guantopolo, “Tanto a família da vítima como as dos suspeitos aceitaram e solicitaram aos juízes comunitários atuassem”⁹ para que o caso fosse resolvido¹⁰.

A comissão de investigação confirmou que, na noite de 15 de maio de 2010, os senhores Flavio Hernán e Iván Candejejo Quishpe, Wilson Ramiro e Cléber Fernando Chaluisa Umajinga participaram do assassinato de Marco Antonio Olivo, e que também havia participado diretamente o senhor Manuel Orlando Quishpe Ante.

As autoridades indígenas têm criado normas e procedimentos para resolver problemas que antes não existiam na comunidade, como gangues de jovens, assassinatos, etc. Uma das características da “administração da justiça indígena” de La Cocha, que não necessariamente existem em outras comunidades, refere-se à utilização do enforcamento, chibatadas, urtigadas e banhos de água fria.

⁹ POVEDA MORENO, Carlos. *La Cocha: 2002-2010: retrocesos en un estado constitucional de derechos, justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Novedades Jurídicas*, Año 7, n. 49, p. 12, jul. 2010.

¹⁰É o caso típico em que a competência da autoridade de uma comunidade indígena se determina pelo acordo entre as autoridades indígenas e as partes.

Na primeira convocação, no domingo, 16 de maio de 2010, a Assembleia Geral – órgão no qual são informados os resultados das investigações, bem como há intervenções dos familiares dos envolvidos, dirigentes e demais assistentes – se reuniu. Nessa ocasião, os suspeitos “assumiram a responsabilidade e relataram pormenorizadamente, inclusive diante dos policiais, o ocorrido”¹¹. Após, foi decidido que seriam impostas como medidas de reparação, correção e reabilitação: uma indenização de 5 mil dólares a favor da família da vítima, que decidiu entregar essa quantia à comunidade para a compra de equipamentos e materiais em seu benefício; proibição de ingresso em eventos sociais e culturais da paróquia Zumbahua¹² por cinco anos; expulsão dos envolvidos da comunidade por dois anos e reabilitação por parte de familiares; que tomassem um banho de água e urtiga por trinta minutos; que carregassem desnudos um “quintal¹³” de terra nas costas; que dessem volta na praça e pedissem perdão público; e que recebessem chicotadas de cada um dos dirigentes das comunidades¹⁴.

¹¹POVEDA MORENO, 2010, p. 12.

¹²N.T: A chamada “parroquia Zumbahua” é integrada pelas comunidades Michacalá, Guantopolo, Tigua Chimbacuchu, Rumichaca, Yanatoro, Talatac, Yanallpa, Sarausha, Chami, La Cocha e Ponce, sendo que cada setor possui suas próprias estruturas dirigenciais, geralmente conformada por Presidente, Vicepresidente, Secretaria, síndico e vogais, que, por sua vez, formam as Assembleias Comunais.

¹³N.T: Unidade de medida para peso referente a 100 libras, equivalente a 46 quilos.

¹⁴ACTA número 24 de “Solución de conflictos por muerte suscitado en la parroquia Zumbahua y juzgado en la Comuna La Cocha por muerte suscitado en la parroquia Zumbahua y juzgado en la Comuna La Cocha”. In: VINTIMILLA SALDAÑA, J.; ALMEIDA MARIÑO, M.; SALDAÑA ABAD, R. *Justicia comunitaria en los Andes*: Perú, Ecuador. Lima: Instituto de Defensa Legal (IDL), 2007, v. 4. Disponível em: <www.justiciaviva.org.pe/acceso_justicia/.../inwent_vol4.pdf>. Acesso em: 22 de nov. 2010.

Em 23 de maio de 2010, a Assembleia Geral se reuniu novamente, tendo “julgado e condenado Orlando Quishpe”¹⁵ como autor material do assassinato, impondo-lhe as seguintes medidas de reparação, correção e reabilitação: volta em torno da praça e pedido de perdão público, carregando desnudo um “quintal” de terra nas costas; banho de água e urtiga por quarenta minutos; conselhos de boa conduta por parte dos dirigentes indígenas; cinco anos de trabalho comunitário monitorado e avaliado; indenização à mãe da vítima de 1.750 dólares.¹⁶

Assim se cumpriu o devido processo, desde a apresentação da notícia às autoridades comunitárias, investigação, “sanção”, até a execução. Por consequência, o caso da morte do senhor Marcelo Olivo Palllo se converteu em coisa julgada e foi executado, sendo que não poderia ser revisado pela justiça comum, mas unicamente pela Corte Constitucional, dado o fato de os direitos humanos terem sido violados, hipótese em que devem os fatos ser analisados de uma perspectiva intercultural.

4 UMA VISÃO GERAL DO TRATAMENTO PRÁTICO DAS INSTITUIÇÕES DO ESTADO, DE PROFESSORES, ADVOGADOS E DA IMPRENSA SOBRE A “ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA INDÍGENA”

O Procurador-Geral do Estado, Washington Pesantez, a propósito do caso Cocha, afirmou que o mencionado castigo “não

¹⁵POVEDA MORENO, 2010, p. 12.

¹⁶ACTA de Asamblea del día domingo 23 de mayo del 2010. In: VINTIMILLA SALDAÑA, J.; ALMEIDA MARIÑO, M.; SALDAÑA ABAD, R. *Justicia comunitaria en los Andes*: Perú, Ecuador. Lima: Instituto de Defensa Legal (IDL), 2007, v. 4. Disponível em: <www.justiciaviva.org.pe/acceso_justicia/.../inwent_vol4.pdf>. Acesso em: 22 de nov. 2010.

seria procedente porque não estavam contemplados pelas regras jurídicas equatorianas” e que seriam iniciadas “duas investigações: uma sobre a morte de aborígenes e a outra em relação aos líderes indígenas que presumidamente teriam ‘sequestrado’ o Sr. Quishpe por 15 dias”. Disse também que a morte do nativo não poderia ficar impune, bem como as autoridades indígenas que aplicaram as chibatadas ao implicado no assassinato não seriam juízes competentes para lidar com um caso como esse¹⁷.

Andrés Paez, deputado do partido da Esquerda Democrática, referindo-se ao projeto normativo concernente à Lei de Coordenação de Cooperação entre a justiça comum e indígenas¹⁸, sustentou que sua existência era “extremamente importante para a regulação do processo de justiça indígena, porque as comunidades estavam implementando práticas cruéis e degradantes que estavam dominado algumas populações”.

¹⁷MENA ERAZO, Paúl. Ecuador: justicia indígena pone a prueba al Estado. *BBC Mundo*, quarta-feira, 26 maio 2010. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/mundo/america_latina/2010/05/100526_0713_ecuador_justicia_indigenas_cr.shtml>. Acesso em: 26 nov. 2010.

¹⁸N.T. Segundo a Comisión Especializada Permanente de Justicia y Estructura del Estado da Asamblea Nacional de la República del Ecuador, que publicou em 27 de julho de 2011 uma minuta em um informe a fim de que a Assembleia Nacional equatoriana tivesse pleno conhecimento dos trabalhos até então realizados. Segundo esse informe (p. 7-8), os povos indígenas, que possuem direitos coletivos reconhecidos pela Constituição Equatoriana e em instrumentos internacionais, têm direito à livre determinação, o que assegura ao Estado a vigência do pluralismo jurídico, mas que devem ser contidas confusões e abusos. As decisões da justiça indígena, segundo este informe, devem sofrer controle de constitucionalidade. Nesse sentido, “[...] as práticas ancestrais próprias e consuetudinárias não deveriam ser contrárias à Constituição ou aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos” (p. 9). (Cf. INFORME para primer debate del Proyecto de Ley Orgánica de Coordinación y Cooperación entre los Sistemas de Justicia Indígena y la Jurisdicción Ordinaria. Disponível em: <http://www.justiciaviva.org.pe/webpanel/doc_int/doc24052012-092609.pdf>. Acesso em 20 nov. 2011)

Em uma entrevista realizada por Javier Alvarez com o Ministro da Justiça e Direitos Humanos, José Serrano, referindo-se às ações das autoridades indígenas de La Cocha, disse: “Apenas os que se valem de uma autoridade específica dentro de suas comunidades pretenderam executar ou fazer justiça com as próprias mãos em relação àqueles que deveriam ter sido julgados de acordo (com a ‘lei ordinária’)”¹⁹. Quando questionado sobre a questão de assassinato, o Ministro se referiu ao caso antes relatado do menino morto em Zumbahua. Para José Serrano, não deveria ser diferenciada a questão do homicídio qualificado, pois o assassinato é o início de várias irregularidades que acometem o Equador. Contudo, o foco central estaria no tratamento desumano a que teriam sido submetidos os cinco jovens da comunidade La Cocha, pois a administração da justiça também violaria os direitos sobrepostos pela justiça indígena. Em cumprimento a um mandato de prisão preventiva, os jovens se entregaram voluntariamente à “justiça ordinária” e estavam sendo mantidos na prisão n. 4 da cidade de Quito²⁰.

No que diz respeito ao caso La Cocha, conforme noticiado pelo mesmo jornal digital, o Chefe de Estado, Rafael Correa, durante visita àquela comunidade rural, assinalou que existiriam certos dirigentes indígenas que pretendiam enganar suas bases. Essa afirmação de Correa foi uma resposta às afirmativas do Presidente da comuna, Ricardo Cheluisa, que havia assegurado que a Lei Indígena seria uma tradição de centenas de anos com finalidade de dar uma

¹⁹SERRANO, José. La justicia indígena debe estar sometida al respeto y la garantía de los derechos humanos. *El Ciudadano.gov.ec.*, domingo, 30 maio 2010. Entrevista concedida a Javier Álvarez. Disponível em: <http://www.elciudadano.gov.ec/index.php?option=com_content&view=article&id=13363:la-justicia-indigena-debe-estar-sometida-al-respeto-y-la-garantia-de-los-derechos-humanos-&catid=21:entrevistas&Itemid=46>. Acesso em: 24 nov. 2010.

²⁰SERRANO, 2010.

lição os acusados de diferentes tipos de delito. O Chefe de Estado, por sua vez, assegurou que a lei indígena é sempre compreensível, desde que não atente contra a Constituição e os direitos humanos. Também recordou que a justiça indígena seria recomendável quando servisse para julgar conflitos internos como adultério, roubos menores, mas não para faltas como assassinatos. O fato de o Estado ser plurinacional não autorizaria dirigentes a se aproveitarem desse qualificativo para manejar a lei de acordo com os próprios caprichos²¹. Acrescentou que não caberia à justiça indígena a tortura ou o sequestro e que essa deveria ser aplicada como diz a Constituição, para assuntos internos da comunidade como disputas de terreno, furto, incluindo também problemas familiares, mas não pode ser aplicada para casos graves violações, como assassinatos, competência da “justiça ordinária”²².

O Presidente del Consejo de la Judicatura, Benjamín Cevallos, referindo-se à “administração da justiça indígena”, disse que deve haver limites. No caso de um assassinato, este deve ser sentenciado pela “justiça ordinária”. A vinculação também existiria em razão do respeito aos direitos humanos²³.

²¹PRESIDENTE Correa denuncia que cierta dirigencia indígena pretende engañar a sus bases. *El Ciudadano.gov.ec*, Domingo, 18 jul. 2010. Disponível em: <http://www.elciudadano.gov.ec/index.php?option=com_content&view=article&id=14937:presidente-correa-denuncia-que-cierta-dirigencia-indigena-pretende-enganar-a-sus-bases-&catid=1:actualidad&Itemid=42>. Acesso em: 24 nov. 2010.

²²Cf. PRESIDENTE aseguró que nadie pretende eliminar la justicia indígena. *El Ciudadano.gov.ec.*, domingo, 18 jul. 2010. Disponível em: <http://www.elciudadano.gov.ec/index.php?option=com_content&view=article&id=14933:presidente-aseguro-que-nadie-pretende-eliminar-la-justicia-indigena-&catid=1:actualidad&Itemid=42>. Acesso em: 24 nov. 2010.

²³Cf. ECUADOR INMEDIATO: el periódico instantaneo del Ecuador. Viernes, 20 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.ecuadorinmediato.com/>>. Acesso em: 24 nov. 2010.

Enrique Ayala Mora, reitor da Universidade Andina, afirmou que concorda com o Presidente Correa nesse ponto, pois ele tem uma visão sensata de acordo com as responsabilidades de Chefe de Estado: “A justiça indígena deve ter uma lei que regule os assuntos internos da comunidade, e nenhum problema capital, como um crime, pode ser considerado assunto interno”²⁴.

O jurista Ramiro Aguilar assegura que, de acordo com a Constituição, a justiça indígena não pode tratar de assuntos de interesse público nos quais o Estado tem a responsabilidade de intervir, como no caso de um assassinato. A seu juízo, as decisões de uma comunidade originária tão pouco podem ir contra o respeito aos direitos humanos ao decidir a aplicação de formas de punição que são consideradas por Aguilar formas de “tortura”. Em tudo que seja delito tipificado pelo Código Penal, a justiça indígena não tem ingerência, pois seria responsabilidade da justiça ordinária²⁵.

O jurista Fabián Corral, colunista do jornal *El Comercio*, manifestou-se no sentido de afirmar que tanto a Constituição equatoriana quanto o Código Orgánico de la Función Judicial²⁶

²⁴AYALA MORA, Enrique. No existe una justicia indígena paralela. Entrevista. *Revista Vistazo*. Disponível em: <<http://www.vistazo.com/ea/pais/?eEmpresa=1027&id=3361>>. Acesso em: 24 nov. 2010.

²⁵MENA ERAZO, Paúl. Ecuador: justicia indígena pone a prueba al Estado. Entrevista. *BBC Mundo*, Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/mundo/america_latina/2010/05/100526_0713_ecuador_justicia_indigenas_cr.shtml>. Acesso em: 24 nov. 2010.

²⁶ECUADOR. Código orgánico de la función judicial. Asamblea Nacional do Equador – Comisión Legislativa y de Fiscalización. Decreto n. 1.596. Expídesse la reforma al Reglamento General de la Ley Orgánica del Sistema Nacional de Contratación Pública. *Registro Oficial* n 544, ano 3, Quito, 9 mar. 2009. Disponível em: <<http://docs.ecuador.justia.com/nacionales/codigos/codigo-organico-de-la-funcion-judicial.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2010.

incorrem em grave erro quando, sem que houvesse evidência científica e, provavelmente, por razões políticas, transformaram uma hipótese não demonstrada em um fato considerado irrefutável: a existência de um “sistema” de direito autóctone, que teria sobrevivido desde os tempos pré-colombianos. Essa seria uma teoria não provada, em razão da inexistência de estudo sério que tenha desempenhado tal função. Para Corral, não haveria um “sistema” alternativo de direito consuetudinário, bem como não haveria uma estrutura racional de justiça de origem tradicional, abrangentemente aceita e vinculante para amplos setores da população andina. Desse modo, os episódios presenciados no Equador seriam resultado de vinganças coletivas, algumas herdadas dos espanhóis, mas não seria um “sistema” nem substantivo nem processual²⁷.

Entretanto, o jornal *El Comercio*, de circulação nacional, no período de 1º de maio de 2010 a 17 de julho do mesmo ano, gerou 29 notícias e editoriais referente ao tema da justiça indígena, sendo que todos eles continham opiniões depreciativas e de deslegitimação da justiça indígena²⁸.

Em consequência, os principais representantes das instituições do Estado, alguns catedráticos, juristas e a imprensa de forma geral, confundiram a justiça indígena com os linchamentos e com a justiça feita com as próprias mãos, cujos critérios não coadunam com as normas constitucionais e os instrumentos internacionais a respeito do tema. Também existem qualificativos

²⁷Cf. CORRAL, Fabián. En torno al derecho indígena. Editorial. *El Comercio*, 3 jun. 2010. Disponível em: <http://www.elcomercio.com/columnistas/torno-derecho-indigena_0_273572654.html>. Acesso em: 25 nov. 2010.

²⁸Cf. LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. *Constitucionalismo y pluralismo jurídico*: balance de la aplicación de las reformas constitucionales relativas al derecho indígena en el Ecuador. Disponível em: <<http://www.ibcperu.org/doc/isis/12667.pdf>>. Acesso em: 22 de nov. 2010.

etnocêntricos que não permitem o diálogo intercultural e interlegal que possibilitam discutir os pontos de discrepância e a busca de acordos mútuos.

5 LA JUSTICIA ORDINARIA Y CONSTITUCIONAL FRENTE AL CASO LA COCHA

Em razão da intervenção do Ministerio de Justicia y Derechos Humanos y Cultos do Equador, na madrugada da quinta-feira do dia 27 de maio de 2010, as cinco pessoas julgadas pelas autoridades da comunidade La Cocha (Flavio Hernán, Iván Candejejo Quishpe, Wilson Ramiro, Cléber Fernando Chaluisa Umajinga e Manuel Orlando Quishpe Ante) se entregaram “voluntariamente”. O segundo Juiz de Garantias Penais de Cotopaxi deu início à etapa de instrução fiscal, em razão do presumido delito de homicídio, expediu medidas cautelares de ordem pessoal, sendo que os réus foram recolhidos imediatamente para o cárcere nº 4 da cidade de Quito²⁹.

Com as versões dos cinco detentos, que asseguraram que foram torturados e extorquidos pelas autoridades da comunidade La Cocha, o fiscal da Província de Cotopaxi, em 31 de maio de 2010, deu início a uma indagação prévia solicitando detenção provisional para sete autoridades dessa comunidade³⁰. Em 4 de junho de 2010, foram detidos os dirigentes comunitários Jaime

²⁹LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. *Constitucionalismo y pluralismo jurídico: balance de la aplicación de las reformas constitucionales relativas al derecho indígena en el Ecuador*. p. 12-13. Disponível em: <<http://www.ibcperu.org/doc/isis/12667.pdf>>. Acesso em: 22 de nov. 2010.

³⁰LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. *Constitucionalismo y pluralismo jurídico: balance de la aplicación de las reformas constitucionales relativas al derecho indígena en el Ecuador*. p. 13. Disponível em: <<http://www.ibcperu.org/doc/isis/12667.pdf>>. Acesso em: 22 de nov. 2010.

Rodrigo Cuchiparte Toaquiza, Blanca Yolanda Mejía Umajinga e José Ricardo Chaluisa Cuchiparte. Foram trasladados em uma forte operação policial às instalações da Comandancia General de Policía número 13, na qual foram colhidos seus depoimentos. Posteriormente, foram encaminhados para o terceiro Juiz de Garantias Penais de Cotopaxi, na qual houve a abertura da instrução fiscal por presumido delito de sequestro agravado e expedidas medidas cautelares de ordem pessoal³¹.

Contraditoriamente, com fundamento no art. 428 da Constituição do Equador³², suspende-se o trâmite da causa, que é remetida em consulta para a Corte Constitucional, para que esta se manifestasse sobre a constitucionalidade dos arts. 33 e 217 do Código de Procedimento Penal³³, que facultam o início da instrução

³¹LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. *Constitucionalismo y pluralismo jurídico: balance de la aplicación de las reformas constitucionales relativas al derecho indígena en el Ecuador*. p. 13. Disponível em: <<http://www.ibcperu.org/doc/isis/12667.pdf>>. Acesso em: 22 de nov. 2010.

³²Art. 428. *Cuando una jueza o juez, de oficio o a petición de parte, considere que una norma jurídica es contraria a la Constitución o a los instrumentos internacionales de derechos humanos que establezcan derechos más favorables que los reconocidos en la Constitución, suspenderá la tramitación de la causa y remitirá en consulta el expediente a la Corte Constitucional, que en un plazo no mayor a cuarenta y cinco días, resolverá sobre la constitucionalidad de la norma. Si transcurrido el plazo previsto la Corte no se pronuncia, el perjudicado podrá interponer la acción correspondiente.* (Cf. ECUADOR, 2008)

³³Art. 33. *Ejercicio. El ejercicio de la acción pública corresponde exclusivamente al Fiscal. Sin embargo, el ejercicio de la acción pública de instancia particular, procederá solamente previa denuncia del ofendido. Lo dispuesto en el inciso anterior ha de entenderse sin perjuicio de los derechos del ofendido para acceder al órgano judicial competente, según lo previsto en este Código. El ejercicio de la acción privada corresponde únicamente al ofendido, mediante querrela.*

Art. 217. *Inicio de la Instrucción.- El Fiscal resolverá el inicio de la instrucción en cuanto considere que existen fundamentos suficientes para imputar a una persona participación en un hecho delictivo. Si como medida cautelar o por tratarse de un delito flagrante se hubiere privado de la libertad a alguna*

fiscal, mas que devem ser aplicados em consonância ao disposto no art. 171 da Constituição³⁴ em se tratando de autoridades que atuam na administração da justiça. A contradição é presente porque, se o trâmite é suspenso até que a Corte Constitucional determine a constitucionalidade das normas que aplicou para a instrução fiscal, a prisão preventiva não procede e não deveria ter sido ordenada justamente em virtude da dúvida.

No mesmo dia, durante a manhã, foi apresentado o recurso de *Amparo de Libertad*³⁵. À noite, depois de o terceiro Juiz

persona, el Fiscal deberá dictar la resolución de inicio de la instrucción dentro de las veinte y cuatro horas siguientes al momento de la aprehensión. La resolución del Fiscal contendrá: 1) La descripción del hecho presuntamente punible; 2) Los datos personales del imputado; 3) Los elementos que le han servido de sustento para hacer la imputación; 4) La fecha de inicio de la instrucción; y, 5) El nombre del Fiscal a cargo de la instrucción. El Fiscal notificará la resolución al juez, quien dispondrá que se notifique al imputado, al ofendido y a la oficina de la Defensoría Pública, para que designe un defensor. Es obligación del Fiscal poner a disposición del imputado, del ofendido y de sus defensores todas las evidencias que tenga en su poder, incluyendo las de naturaleza exculpatoria, de manera que el imputado ejerza su derecho de examinar todos los objetos, instrumentos y documentos recogidos durante la investigación. Si es requerido el Fiscal deberá entregar al imputado copias de todos los documentos relacionados con la infracción. (ECUADOR. Código de procedimiento penal. Ley n. 000. RO/ Sup 360 de 13 de Enero del 2000. Registro Oficial n. 360, 13 jan. 2.000, arts. 33 e 217. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=243883>. Acesso em: 25 nov. 2010)

³⁴Art. 171. *Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales. El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria.* (ECUADOR, 2008, art. 271)

³⁵N.T.: Recurso similar ao *habeas corpus*.

de Garantias Penais de Cotopaxi ter ordenado o traslado das autoridades indígenas ao cárcere da cidade de Latacunga, foi evacuada a audiência ante o Presidente da Corte Provincial de Justicia de Cotopaxi, que decidiu determinar a imediata liberdade, em virtude da expressa contradição do terceiro Juiz Penal, já que se suspendera o procedimento porque privada a liberdade, o que na prática causou o desamparo dos processados.³⁶ Em razão da referida decisão, o Presidente da Corte Provincial de Justicia de Cotopaxi determinou a suspensão das funções por três meses com vencimentos, ante a autorização do Presidente del Consejo de la Judicatura, baseado na argumentação de que a decisão dessa autoridade havia ocasionado *conmoción pública*³⁷.

A Corte Constitucional tinha o prazo de até 45 dias para resolver a consulta realizada pelo Juiz, tal como ordena o art. 428 da Constitución. A consulta ingressou na Corte em 11 de junho de 2010, sob o n. 0036 10 CN³⁸, sem que tenha havido pronúncia sobre ela.

Por outro lado, tanto as autoridades da comunidade La Cocha quanto as pessoas que foram investidas pelas autoridades indígenas para representá-las, no mês de junho de 2010, apresentaram ante a Corte Constitucional a ação extraordinária de proteção contra a decisão da autoridade da comunidade La Cocha, a fim de que a Corte determinasse se existiu ou não desrespeito aos direitos humanos no processo de administração da justiça efetuado pelas autoridades da indicada comunidade, no caso da morte do

³⁶POVEDA MORENO, 2010, p. 13.

³⁷POVEDA MORENO, 2010, p. 13.

³⁸CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR. *Causa n. 0036-10-CN*: Consulta de constitucionalidad de los artículos 33 y 217 del Código de Procedimiento Penal, presentada por el Juez Tercero de lo Penal de Cotopaxi (la Cocha). Rel^a juíza Ruth Seni Pinoargote. Admitido na Sala de Admisión: Quito, 11 jun. 2010. Disponível em: <<http://186.42.101.3/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/984837d0-e362-478e-812d-34cd12135188/0036-10-CN-sa.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2010.

Sr. Marcelo Olivo Pallo. Esta causa também tramita na Corte Constitucional com o n. 731 10 EP³⁹.

Em 7 de agosto de 2010, o Presidente da República do Equador, de sua parte, solicitou a Corte Constitucional a interpretação do art. 171 da Constituição. Quem redigiu o pedido em nome do Presidente tergiversou e descontextualizou o artigo intitulado “Consideraciones acerca del reconocimiento del pluralismo cultural en la ley penal”, do jurista Eugenio Raúl Zaffaroni, publicado no tomo 15 da serie Justicia y Derechos Humanos Neoconstitucionalismos y Sociedad⁴⁰, no sentido de indicar que a justiça indígena deveria ter limites para todos os casos em razão de atentados contra bens jurídicos fundamentais, tais como direito à vida, à integridade pessoal e à liberdade sexual.

A consulta sugere que seriam de competência da justiça ordinária infrações que necessitassem da intervenção do Estado por sua especial complexidade são delitos contra a vida, de ódio, sexuais, contra a administração pública ou a segurança do Estado, de lesa humanidade, contra a integridade pessoal, referentes a assuntos tributários, administrativos, policiais, dentre outros. A mesma solicitação de interpretação pede que se defina como penas cruéis todas as que ocasionarem incapacidade para o

³⁹CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR. *Causa n. 0731-10-EP*: acción extraordinaria de protección contra decisiones de la justicia indígena. Rel. Juiz. Manuel Víteri Olvera. Admitido na Sala de Admisión. Quito, 12 ago. 2010. Disponível em: <<http://186.42.101.3/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/80b02d8a-ea8c-4b7f-a378-05b5bdf5943d/0731-10-EP-sa.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2010.

⁴⁰ZAFFARONI, E. R. Consideraciones acerca del reconocimiento del pluralismo cultural en la ley penal. In: GALLEGOS-ANDA C. Espinosa; CAICEDO TAPIA D. (Ed.), *Derechos ancestrales: justicia en contextos plurinacionales, justicia y derechos humanos, neoconstitucionalismo y sociedad*. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. 2009. p. 99-121.

trabalho superior a três dias e que se deve impedir certas sanções que provoquem afetações psicológicas e morais. Ademais, a consulta diz que a Corte Constitucional deve oferecer métodos que instrumentem a possibilidade de que a justiça ancestral evolua, ou seja, que se equipare à justiça ordinária. A competência territorial deveria ser restrita aos limites geográficos das possessões dos povos e nacionalidades⁴¹. Contudo, todos esses critérios não teriam fundamento constitucional e seriam contrários ao Estado Plurinacional, pois pretendem que a justiça indígena se subordine à justiça ordinária.

Em conclusão, o fiscal de Cotopaxi, o Consejo de la Judicatura, assim como os segundo e o terceiro Juiz de Garantias Penais de Cotopaxi, descumprindo ou violando os mandatos expressos nos arts. 171, inciso 2, e 76, § 7º, letra “i”⁴² da Constituição da República do Equador, iniciaram um novo julgamento contra Flavio Hernán, Iván Candejejo Quishpe, Wilson Ramiro, Cléber Fernando Chaluisa Umajinga e Manuel Orlando Quishpe pela morte de Marcelo

⁴¹CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR. *Causa n. 007-10-IC*: consulta de interpretación del artículo 171 de la Constitución, presentada el 5 de agosto del 2010, por el Presidente de la República, economista Rafael Correa Delgado, a fin de determinar: el alcance de la jurisdicción indígena en Ecuador; su competencia personal, material y territorial; los límites geográficos de sus territorios; los conflictos que suceden en sus ámbitos territoriales con sujetos externos a las comunidades; y, el límite de las penas ancestrales. Rel. juez Edgar Zárate Zárate. Sala de Admisión. Quito, 13 set. 2010. Disponível em: <<http://186.42.101.3/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/984837d0-e362-478e-812d-34cd12135188/0007-10-IC-sa.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2010.

⁴²Art. 76. *En todo proceso en el que se determinen derechos y obligaciones de cualquier orden, se asegurará el derecho al debido proceso que incluirá las siguientes garantías básicas: [...] § 7. El derecho de las personas a la defensa incluirá las siguientes garantías: [...] i) Nadie podrá ser juzgado más de una vez por la misma causa y materia. Los casos resueltos por la jurisdicción indígena deberán ser considerados para este efecto.* (ECUADOR, 2008, art. 76)

Olivo Pallo. Por outro lado, criminalizaram as atuações judiciais constitucionais dos dirigentes da comunidade La Cocha e iniciaram o juízo por suposto crime de sequestro agravado. Até que a Corte Constitucional se manifeste, estende-se no tempo o silêncio diante das violações dos povos indígenas.

6 CONCLUSÃO

Devemos ter presente que o Estado plurinacional e, portanto, a administração da justiça indígena não se baseia unicamente na dimensão cultural, mas também política, social e econômica. Por isso, está intimamente vinculado ao *sumak kawsay* e aos direitos da natureza, entrando em contradição com o sistema capitalista e basicamente com a visão extrativista dos recursos naturais. Tradicionalmente, as comunidades indígenas e organizações sociais têm resistido ao extrativismo dos recursos naturais em defesa aos direitos da natureza, o que se converteu em obstáculo para as empresas transnacionais e para os setores nacionais que contribuem para essa lógica. Em consequência, a deslegitimação da justiça indígena é parte da estratégia de deslegitimação do próprio movimento indígena para que desapareçam os obstáculos que contradizem os interesses transnacionais. E pareceria que a estratégia de limitar a competência material, territorial e pessoal da administração da justiça indígena ao máximo, tal como proposta pela petição de interpretação do art. 171 da Constituição por parte do Executivo, isolaria aos coletivos indígenas as espécies de reservas fechadas, não lhes permitindo ser atores na refundação de um Estado plurinacional.

Diante da violação dos direitos constitucionais, segundo uma visão política, econômica, social e cultural, resta uma esperança, possivelmente ingênua, de que a Corte Constitucional

cumpra sua missão de órgão máximo de controle, interpretação e administração da justiça⁴³ constitucional e obrigue, na prática, o respeito aos direitos reconhecidos aos coletivos indígenas, permitindo a construção do Estado plurinacional; e ao mesmo tempo, com total imparcialidade, viabilize ou desenvolva a interpretação intercultural dos direitos humanos, sem que prime pela visão universalista nem pelo relativismo cultural extremo. A Corte Constitucional deve buscar os pontos de coincidência e discrepância, para que os pontos de discrepância sejam objeto de profunda análise e encontrem os justos meios na perspectiva intercultural que permitam uma convivência de diversos em um país unitário.

Finalmente, o reconhecimento constitucional da administração da justiça indígena necessita que um caminho seja traçado para que a justiça ordinária e a justiça indígena travem um diálogo como iguais, que implique mudanças mútuas, consensuais e voluntárias. Esse é um desafio que não está sendo levado a sério pela justiça ordinária, as instituições do Estado, a sociedade e o movimento indígena. É importante que a Corte Constitucional dê esse primeiro passo com total imparcialidade ao adotar a decisão sobre a petição de consulta de interpretação do art. 171 formulada pelo Presidente da República.

⁴³ECUADOR, 2008, art. 429.

**Advances, constraints, and challenges to
the administration of indigenous justice in
Ecuador, 2010: the *La Concha* Case**

Abstract: This study aims to analyze the constitutional advances, practical limitations, and challenges to the implementation of the so-called “administration of indigenous justice” in Ecuador. We draw our discussion on a controversial case that took place in the La Concha community, in Cotopaxi Province, to understand the importance of building a plurinational nation that encompasses not only cultural, but also political, social, and economical dimensions. The discussion is, therefore, closely related to *sumak kawsay* and the rights of nature, which opposes the capitalist system and the narrow perspective of unlimited extraction of natural resources. The indigenous communities and social organizations have not only traditionally resisted the exploration of natural resources in defense of the rights of nature, but also become an obstacle for transnational corporations and national sectors that share the perspective of such unlimited exploitation. Consequently, the refusal to recognize the legitimacy of indigenous justice is part of the strategy of delegitimizing the indigenous movement aimed at eliminating obstacles to transnational interests.

Keywords: Comparative Constitutional Law. Ecuador. Indigenous Justice. Rights of Nature.

REFERÊNCIAS

ACTA de Asamblea del día domingo 23 de mayo del 2010. In: VINTIMILLA SALDAÑA, J.; ALMEIDA MARIÑO, M.; SALDAÑA ABAD, R. *Justicia comunitaria en los Andes*: Perú, Ecuador. Lima: Instituto de Defensa Legal (IDL), 2007, v. 4. Disponível em: <www.

justiciaviva.org.pe/acceso_justicia/.../inwent_vol4.pdf>. Acesso em: 22 de nov. 2010.

ACTA número 24 de “Solución de conflictos por muerte suscitado en la parroquia Zumbahua y juzgado en la Comuna La Cocha por muerte suscitado en la parroquia Zumbahua y juzgado en la Comuna La Cocha. In: VINTIMILLA SALDAÑA, J.; ALMEIDA MARIÑO, M.; SALDAÑA ABAD, R. *Justicia comunitaria en los Andes*: Perú, Ecuador. Lima: Instituto de Defensa Legal (IDL), 2007, v. 4. Disponível em: <www.justiciaviva.org.pe/acceso_justicia/.../inwent_vol4.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2010.

AYALA MORA, Enrique. No existe una justicia indígena paralela. Entrevista. *Revista Vistazo*. Disponível em: <<http://www.vistazo.com/ea/pais/?eImpresa=1027&id=3361>>. Acesso em: 24 nov. 2010.

CORRAL, Fabián. En torno al derecho indígena. Editorial. *El Comercio*, 3 jun. 2010. Disponível em: <http://www.elcomercio.com/columnistas/torno-derecho-indigena_0_273572654.html>. Acesso em: 25 nov. 2010.

CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR. *Causa n. 0036-10-CN*: Consulta de constitucionalidad de los artículos 33 y 217 del Código de Procedimiento Penal, presentada por el Juez Tercero de lo Penal de Cotopaxi (la Cocha). Relª juíza Ruth Seni Pinoargote. Admitido na Sala de Admisión: Quito, 11 jun. 2010. Disponível em: <<http://186.42.101.3/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/984837d0-e362-478e-812d-34cd12135188/0036-10-CN-sa.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2010.

CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR. *Causa n. 007-10-IC*: consulta de interpretación del artículo 171 de la Constitución, presentada el 5 de agosto del 2010, por el Presidente de la República, economista Rafael Correa Delgado, a fin de determinar: el alcance de la jurisdicción indígena en Ecuador; su competencia personal, material y territorial; los límites geográficos de sus territorios; los conflictos que suceden en sus ámbitos territoriales con sujetos externos a las comunidades; y, el límite de las penas ancestrales. Rel juiz Edgar Zárate Zárate. Sala de Admisión. Quito, 13 set. 2010. Disponível em: <<http://186.42.101.3/>

alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/984837d0-e362-478e-812d-34cd12135188/0007-10-IC-sa.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2010.

CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR. *Causa n. 0731-10-EP*: acción extraordinaria de protección contra decisiones de la justicia indígena. Rel. Juiz. Manuel Viteri Olvera. Admitido na Sala de Admisión. Quito, 12 ago. 2010. Disponível em: <<http://186.42.101.3/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/80b02d8a-ea8c-4b7f-a378-05b5bdf5943d/0731-10-EP-sa.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2010.

ECUADOR (2008). *Constitución de La República del Ecuador*, 2008. Disponível em: <<http://www.ibcperu.org/doc/isis/12667.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2010.

ECUADOR INMEDIATO: el periódico instantaneo del Ecuador. Viernes, 20 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.ecuadorinmediato.com/>>. Acesso em: 24 nov. 2010.

ECUADOR. *Código de procedimiento penal*. ley n. 000. RO/ Sup 360 de 13 de Enero del 2000. *Registro Oficial* n. 360, 13 jan. 2.000, arts. 33 e 217. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=243883>. Acesso em: 25 nov. 2010>.

ECUADOR. Código orgánico de la función judicial. Asamblea Nacional do Equador – Comision Legislativa y de Fiscalización. Decreto n. 1.596. Expídesse la reforma al Reglamento General de la Ley Orgánica del Sistema Nacional de Contratación Pública. *Registro Oficial* n. 544, ano 3, Quito, 9 mar. 2009. Disponível em: <<http://docs.ecuador.justia.com/nacionales/codigos/codigo-organico-de-la-funcion-judicial.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2010.

INFORME para primer debate del Proyecto de Ley Orgánica de Coordinación y Cooperación entre los Sistemas de Justicia Indígena y la Jurisdicción Ordinária. Disponível em: <http://www.justiciaviva.org.pe/webpanel/doc_int/doc24052012-092609.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2010.

LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. *Constitucionalismo y pluralismo jurídico*: balance de la aplicación de las reformas constitucionales

relativas al derecho indígena en el Ecuador. Disponível em: <<http://www.ibcperu.org/doc/isis/12667.pdf>>. Acesso em: 22 de nov. 2010.

LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. *Jurisdicción indígena especial y su respecto en la jurisdiccional estatal*. 2007. 135 f. Dissertação (Mestrado em Derecho) – Universidad Andina Simón Bolívar, Quito, 2007. p. 25-35.

MENA ERAZO, Paúl. Ecuador: justicia indígena pone a prueba al Estado. *BBC Mundo*, quarta-feira, 26 maio 2010. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/mundo/americas_latina/2010/05/100526_0713_ecuador_justicia_indigenas_cr.shtml>. Acesso em 26 nov. 2010.

MENA ERAZO, Paúl. Ecuador: justicia indígena pone a prueba al Estado. Entrevista. *BBC Mundo*, Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/mundo/americas_latina/2010/05/100526_0713_ecuador_justicia_indigenas_cr.shtml>. Acesso em: 24 nov. 2010.

POVEDA MORENO, Carlos. *La Cocha: 2002-2010: retrocesos en un estado constitucional de derechos, justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico*. *Novedades Jurídicas*, Año 7, n. 49, p. 12, jul. 2010.

PRESIDENTE aseguró que nadie pretende eliminar la justicia indígena. *El Ciudadano.gov.ec.*, domingo, 18 jul. 2010. Disponível em: <http://www.elciudadano.gov.ec/index.php?option=com_content&view=article&id=14933:presidente-aseguro-que-nadie-pretende-eliminar-la-justicia-indigena-&catid=1:actualidad&Itemid=42>. Acesso em: 24 nov. 2010.

PRESIDENTE Correa denuncia que cierta dirigencia indígena pretende engañar a sus bases. *El Ciudadano.gov.ec*, Domingo, 18 jul. 2010. Disponível em: <http://www.elciudadano.gov.ec/index.php?option=com_content&view=article&id=14937:presidente-correa-denuncia-que-cierta-dirigencia-indigena-pretende-enganar-a-sus-bases-&catid=1:actualidad&Itemid=42>. Acesso em: 24 nov. 2010.

SERRANO, José. La justicia indígena debe estar sometida al respeto y la garantía de los derechos humanos. *El Ciudadano.gov.ec.*, domingo, 30 maio 2010. Entrevista concedida a Javier Álvarez. Disponível

em: <http://www.elciudadano.gov.ec/index.php?option=com_content&view=article&id=13363:la-justicia-indigena-debe-estar-sometida-al-respeto-y-la-garantia-de-los-derechos-humanos-&catid=21:entrevistas&Itemid=46>. Acesso em: 24 nov. 2010.

ZAFFARONI, E. R. Consideraciones acerca del reconocimiento del pluralismo cultural en la ley penal. In: GALLEGOS-ANDA C. Espinosa; CAICEDO TAPIA D. (Ed.), *Derechos ancestrales: justicia en contextos plurinacionales, justicia y derechos humanos, neoconstitucionalismo y sociedad*. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos 2009. p. 99-121.

Enviado em 23 de fevereiro de 2011.

Aceito em 30 de setembro de 2011.